

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0551/2019, foi disponibilizado na página 737/743 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Andreia Santos Goncalves da Silva (OAB 125244/SP)  
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)  
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)  
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)  
Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP)  
Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CERVEJARIA MALTA LTDA., com fundamento na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), alegando encontrar-se em crise econômica. Após cota ministerial (fls. 382/383), decisão determinando a realização de perícia prévia, de modo a se constatar a regularidade da documentação apresentada (fls. 399/400) e diligência da perita nomeada à sede da sociedade empresária dando início, também, ao exame documental, sobreveio petição da autora juntando documentos complementares. Às fls. 643/661, foi juntado o laudo da perícia prévia, que, dentre outros pontos, sinalizou a regularidade formal da documentação inicialmente apresentada e posteriormente complementada. Logo, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, presentes os requisitos formais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária CERVEJARIA MALTA LTDA. Determino, ainda, o que segue: Nomeação, como administradora judicial, na presente recuperação judicial agora com processamento deferido, da pessoa jurídica especializada BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 20.139.548/0001-24, sendo representada por seus sócios Fernando Pompeu Luccas, OAB/SP nº 232.622, e Filipe Marques Mangerona, OAB/SP nº 268.409, com endereços na Rua Tiradentes, 289, conjuntos 53/54 Vila Itapura Campinas/SP CEP 13023-190 Telefone (19) 3256-2006 e Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, conjuntos 74 e 83 São Paulo/SP CEP 01048-000 Telefone (11) 3258-7363, a qual deverá, em 48 horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, iniciando os seus trabalhos e os pautando sempre com a observância de todos os deveres legais constantes na Lei 11.101/2005, em especial no artigo 22; - Dispensa da recuperanda de apresentar certidões negativas para que permaneça exercendo suas atividades, ressalvadas as exceções legais, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005; - Suspensão das ações e execuções contra a recuperanda e o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III, do artigo 52, da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; - Apresentação de contas demonstrativas, pela recuperanda, até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; - Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de falência; - Intimação do Ministério Público; - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da Recuperanda, que apresentará, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 05 dias; - Comunicação às Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação nos registros, apresentando a Recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega, em 5 dias; - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, preferencialmente por meio do endereço eletrônico [cervejariamalta@brasiltrustee.com.br](mailto:cervejariamalta@brasiltrustee.com.br) (que deverá constar do edital), ou dos seus endereços físicos acima apontados. - Concedo prazo de 48 horas para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital,

para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimada para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. - Defiro o sigilo referente à relação de bens particulares dos sócios, visto que apenas os credores têm interesse em apurar se o patrimônio dos controladores e administradores resulta de eventual subtração indevida de recursos das devedoras. Sendo assim, os documentos que serão cadastrados como sigilosos neste processo são acessíveis por todo advogado de credor que esteja cadastrado nos autos e com o nome arrolado no sistema E-SAJ vinculado a este processo. Os demais credores sujeitos à recuperação judicial e que não têm advogado cadastrado neste processo poderão solicitar cópias dos documentos sob sigilo diretamente à Administradora Judicial, comprovando sua qualidade de credor e assinando termo de confidencialidade a ser fornecido pela própria Administradora Judicial. - Digitalize-a ficha cadastral da Administradora Judicial nomeada; XIII Quanto à contagem de prazos, em respeito ao decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos. De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LRF incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito. Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos. Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR. XIV Por fim, presentes os pressupostos legais, CONCEDO liminarmente o pleito de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, água e gás inviabilizaria, sobremaneira, a atividade empresarial da Recuperanda e a própria recuperação judicial, cujo processamento ora está sendo deferido. Então, DETERMINO às concessionárias em questão que se abstenham de interromper os respectivos serviços, independentemente do atraso no pagamento das faturas que deverá, todavia, ser comunicada ao juízo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 10 (dez) dias. Oficie-se com presteza. Intimem-se. Int."

Assis, 31 de julho de 2019.

Sueli Fortunato de Souza  
Escrevente Técnico Judiciário